

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RORAIMA**

**PROCESSO PRRR Nº 1.32.000.000464/2022-71
CONCORRÊNCIA Nº 001/2022**

SBA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.935.456/0001-67, já extensamente qualificada nos autos do processo licitatório administrativo, representada por seu sócio administrador José Carlos de Almeida, CREA 5444-D (MG), **e pelo seu representante credenciado** no processo licitatório acima em epígrafe, Sr. **Marcos Guimarães Duailibi**, advogado, OAB/RR Nº 420, RG Nº 90852 SSP/RR, CPF Nº 510.631.407-06, vem, mui respeitosamente, com o devido respeito e acatamento, apresentar, tempestivamente, com fulcro na **Lei 8.666/93**, na Constituição Federal, no Edital de Concorrência Pública 001/2022 PRRR e na legislação pátria, apresentar **CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos interpostos por EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP e CONSTRUTORA MERCURE LTDA**, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Comissão de Licitação na Ata aos 29/11/2022, exarou a decisão quanto à habilitação abrindo prazo para, querendo, os licitantes apresentarem Recurso Administrativo.

Assim dispõe a lei das licitações:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade

Contando os dias úteis, temos que o prazo expira-se às 23h e 59 minutos do dia 19/12/2022 para apresentar Recurso contra a decisão proferida aos

A Comissão de Licitação publicou no site do MPF a decisão aos 12/12/2022, abrindo prazo para, querendo, os licitantes apresentarem Recurso Administrativo.

Assim prevê o edital, que é a lei da licitação:

12.2. RECURSOS. Os recursos referentes ao julgamento das propostas e a habilitação serão cabíveis em um único momento, isto é, depois de divulgado o resultado da análise das propostas e dos documentos de habilitação. Os recursos deverão ser devidamente fundamentados e por escrito, dirigidos à Diretoria da Superintendência do SEBRAE/RR, por intermédio da Comissão de Licitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data oficial da comunicação da decisão da CPL. Ficando as demais licitantes, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo.

Contando 5 (cinco) dias úteis a partir de 12/12/2022 concluímos que a data de 19/12/2022 finaliza os 5 dias legais.

Tempestivo é pois o recurso.

DOS FATOS

A Concorrência em tela teve 5 licitantes, a saber:

EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 05.534.927/0001-25; CONSTRUTORA MERCURE LTDA - CNPJ 07.649.419/0001-18; MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 12.678.457/0001-39; J NASSER ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 04.618.096/0001-07 e SBA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 05.935.456/000 1-67.

Após análise complementar da área técnica de engenharia do MPF, e diligências adicionais, conforme documentos anexos, foram INABILITADAS AS EMPRESAS: EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 05.534.927/0001-25, por descumprimento dos itens 7.14, inciso II e III e 7.15 do edital; CONSTRUTORA MERCURE LTDA., CNPJ 07.649.419/0001-18, por descumprimento do item 7.14, incisos II e III do edital;

Inconformadas, as empresas licitantes CONSTRUTORA MERCURE LTDA., CNPJ 07.649.419/0001-18 e EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 05.534.927/0001-25 apresentaram Recurso Administrativos insurgindo-se contra a respeitável decisão técnica que as inabilitaram.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

As alegações da **EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** quanto à equivocada decisão da Douta CEL desta Procuradoria ao habilitar a licitante **J. NASSER ENGENHARIA LTDA**, merecem guarida, haja visto que:

A licitante **J. NASSER ENGENHARIA LTDA** descumpriu os **itens 7.14 II, III e 7.15 do edital** haja visto que não apresentou engenheiros elétricos e/ou mecânicos em seu quadro técnico sendo que o Atestado de Capacidade Técnica do Shopping Popular que a guerreada empresa apresentou **não especifica o tipo de Central de Ar Condicionado, não atendendo a exigência editalícia**. E ainda não apresenta a correspondente CAT do profissional engenheiro eletricista e mecânico correspondente à Certidão de Capacidade Técnico – Operacional deste Shopping Popular, conforme solicita o edital.

Quanto à inabilitação da **EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, agiu corretamente a Douta CEL, através do Parecer de sua assessoria técnica de engenharia haja visto que Acervo técnico do **Engenheiro Mecânico Edgilson Dantas dos Santos**, demonstrando que o mesmo possui somente Certidão de Acervo Técnico - CAT, como responsável técnico de Instalação de Equipamento tipo SPLIT, não atendendo a exegese editalícia que pede que seja demonstrado a capacidade técnica operacional para **Sistema de Climatização Central**.

O sistema de Ar Condicionado Central climatiza diversos ambientes ao mesmo tempo: a principal vantagem do **ar-condicionado central** é que ele consegue regular a temperatura de diversos cômodos ao mesmo tempo. Economia de energia: ter um desses sistemas é mais econômico do que utilizar um **ar-condicionado** para cada ambiente.

O VRF, também conhecido como Multi Split, consiste em uma potente unidade condensadora e diversos evaporadores interligados. A principal vantagem dessa estrutura é o fato de poder controlar a temperatura em cada ponto de forma independente. Também há maior facilidade de instalação (pode ser feita em qualquer tipo de construção já existente) e ainda possui menor nível de ruído, se comparado com o sistema de dutos. Já o sistema **split** é dividido em duas ou mais unidades. Uma unidade externa (condensadora) e uma ou mais unidades internas (evaporadora). A ideia deste produto é diminuir o nível de ruído do aparelho dentro do ambiente, pois o compressor, que é o item com maior nível de ruído, fica na unidade externa (condensadora).

O sistema a ser empregado no novo prédio do MPF é o sistema de Ar Condicionado Central, portanto a **EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e a **J. NASSER ENGENHARIA LTDA** descumpriram a exigência editalícia.

A **EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** tenta confundir e induzir ao erro a Douta Comissão quando apresenta documentação complementar com base no acordo 1211/2021/TCU anexa ao Recurso Administrativo, com o objetivo de tentar demonstrar que a mesma possui a capacidade técnica exigida no Edital apresentando Atestado de **Laudos Técnicos** de Vistoria, Constatação de Serviços e Instalação e Manutenção de Responsabilidade de Manutenção em nome do Engenheiro Mecânico Edgilson Dantas dos Santos, **continuando também em desacordo com as exigências do edital.**

DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONSTRUTORA MERCURE LTDA:

A Douta Comissão Especial de Licitação, através de sua assessoria técnica inabilitou, acertadamente a **CONSTRUTORA MERCURE LTDA**, CNPJ 07.649.419/0001-18, por descumprimento do item 7.14, incisos II e III além de também não ter atendido o Item 7.15 do edital.

Em rápido e sucinto exame em sua documentação comprova-se claramente e sem sobra de dúvidas que a indigitada empresa

7.14. Prova de experiência anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da capacidade técnica-profissional, no que respeita às parcelas de maior relevância abaixo indicadas:

- I) Construção de edificação vertical com pavimentos múltiplos;*
- II) Instalação elétrica com subestação abrigada;*

III) Sistema de climatização central;

Comprova-se facilmente que a Decisão da CEL está correta. Não tem a mínima possibilidade de se considerar o Recurso interposto pela recorrente **CONSTRUTORA MERCURE LTDA**, pois além de não apresentar os Atestados Técnico Operacionais exigidos também não apresentou as correspondentes CATs dos profissionais e não possui engenheiro elétrico e mecânico em seu quadro técnico.

DO PEDIDO

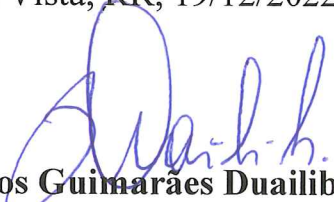
Ilustres e Ínclitos Julgadores, diante de todo o exposto e considerando o direito recursal admitido e em obediência ao princípio da legalidade, isonomia, de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e diante de todo o exposto após compulsar e verificar nos autos do processo licitatório comprova-se que a única empresa habilitada a continuar participando do processo em tela é a **SBA ENGENHARIA LTDA** devendo a Douta Comissão **acatar o pedido de inabilitação da J. NASSER ENGENHARIA LTDA** formulado pela **EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** por não ter atendido os itens **7.14 II, III e 7.15 do edital** e manter a inabilitação das empresas **CONSTRUTORA MERCURE LTDA** e **EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** por descumprimento do item 7.14, II e III do edital.

Isto por ser medida de Direito e de Justiça!

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Boa Vista, RR, 19/12/2022.



Marcos Guimarães Duailibi

Advogado OAB/RR N° 420

Representante Credenciado.